

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUA REPERCUSSÃO NAS RELAÇÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

¹ Ana Késsya Ribeiro da Costa; ² Flávio Maria Leite Pinheiro.

¹ Direito, CCSA, UVA; E-mail: kessyariibeiro@gmail.com,

² Professor Pós- Doutor do Curso de Direito, CCSA, UVA; E-mail: flavio_pinheiro@uvanet.br.

Resumo: A Carta Magna de 1988, suscitou na sociedade brasileira uma necessária reflexão sobre a inclusão de novos modelos de família, marco que fomentou na contemporaneidade o paradigma da inserção. O presente estudo analisou o processo de evolução da família, o reconhecimento da afetividade na seara familiar, e dos efeitos legais que nasceram desse instituto. Baseou-se na metodologia de caráter dedutivo com pesquisa bibliográfica. Os resultados revelaram que o reconhecimento da filiação socioafetiva com o advento dos provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça trouxe uma nova realidade das filiações essencialmente ligadas ao Direito de Família no exercício dos direitos fundamentais. Depreendeu-se que mesmo que em passos lentos o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a necessidade do seio familiar sadio com elo pautado no afeto baseado na segurança jurídica dos envolvidos. Destarte, perfaz que o mero registro civil não é fator determinante da paternidade, nem tampouco a descendência sanguínea.

Palavras-chave: Família; Afeto; Jurisprudência.

INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

A família no antigo código civil de 1916 detinha uma visão restringida sobre o conceito de família, na qual era impedida a dissolução do casamento, os filhos havidos fora do casamento eram discriminados e aqueles casais que tinham filhos antes de se casarem, eram também diversificados e julgados pela sociedade da época. O estereótipo de família era instituído pelo pai, que era considerado o protetor da casa, além de chefiar o papel de marido e pai, era aquele que trazia alimentos para subsistência do grupo familiar por meio de seu emprego, já as mulheres detinham a figura como a dona de casa, a que cuidava dos filhos, da casa e do marido, ou seja, tratava-se de uma entidade patrimonializada. Segundo Miguel Reale, na teoria tridimensional, fato, valor e norma interagem entre si, ou seja, o direito não é relativo, pois está sujeito a mudanças. Nesse sentido, podemos dizer, que conforme os pensamentos, os costumes e os valores de uma sociedade se transformam o Direito se adequa para atender as necessidades dos indivíduos para que haja uma harmonia na convivência. Superou-se o modelo de família patriarcal afastando a marca eminentemente patrimonialista e liberal das codificações. A Carta Magna de 1988, trouxe consigo o princípio da igualdade da filiação em seu artigo 227, § 6º sepultando a diferenciação de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento e os havidos de formas diversas (DIAS, 2016, pg. 52). O que ocasionou uma grande revolução no Direito de Família, por que a Constituição abandonou a obrigação do casamento para proteção à família. Assim, a Lei Maior abandonou a exigência do casamento para proteção a família e sob o viés do princípio da Dignidade da Pessoa Humana em que todas as pessoas,



UNIVERSIDADE ESTADUAL
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

independente de sexo origem poderiam formar famílias e serem reconhecidas pela sociedade como uma entidade familiar (BRASIL, 1988). Logo, o arcabouço principiológico que norteia a doutrina do Direito de Família atual aspira proteger a família de uma forma mais múltipla e inclusiva, levando-se em consonância que os princípios da afetividade e da igualdade agregam toda e qualquer família sob o domo protetor do Estado Democrático de Direito. O presente estudo visou conhecer o processo de evolução da família, o reconhecimento da afetividade na seara familiar e dos efeitos legais que nasceram dessa nova forma de filiação no ordenamento jurídico brasileiro. Assim para o reconhecimento da filiação esse vínculo não pode ser desfeito, ou seja, esse vínculo é irretroatável e irrenunciável, depois que reconhecido, não pode desfazer, salvo instigado por erro. Além disso é excepcional ser perceptível aos olhos da sociedade, como pais e filhos se comportam perante o corpo social. Ao passo que a tendência normativa atual é a de facilitação ao reconhecimento de tal instituto, possibilitando, igualmente, a sua concretização por vias extrajudiciais, mas observa-se na prática que muitas pessoas desconhecem a própria existência de tal possibilidade e de seus efeitos como o ingresso no registro civil, da prestação alimentar e do direito sucessório. Acrescentando-se também que apesar do avanço no ordenamento jurídico, ainda é deficiente ao não possuir leis específicas que regulamentem o tema. A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos, e se manifestam em sua subjetividade e, exatamente, perante o grupo social e a família. Entretanto, a nossa legislação não codificou esse tipo de filiação, tendo a Jurisprudência entendido que há filiação onde tem amor, carinho e preocupação não dando importância se ela é biológica ou afetiva.

MATERIAIS E MÉTODOS

Com base em uma metodologia de caráter dedutivo, fez-se um levantamento bibliográfico e jurisprudencial acerca dos conceitos usualmente utilizados para tratar do tema para que se pudesse concluir que ainda é lacunoso e pouco satisfatório o aporte normativo existente para as mais diversas discussões envolvendo a filiação socioafetiva. A pesquisa bibliográfica deste trabalho foi elaborada de acordo com o esquema de leitura cujos princípios são análise textual, temática, interpretativa, e problematização e síntese pessoal. Aprimorou-se o desenvolvimento do tema por meio do tipo de estudo exploratório, com ênfase a procurar dirimir as dúvidas e problemas indagados através de investigação bibliográfica remetendo-os a artigos, resumos, leis, doutrinas, os provimentos nº 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e jurisprudência bem como a Constituição Federal de 1988, julgados de tribunais pátrios, dentre outros textos que puderam auxiliar no esclarecimento da questão.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente é direito fundamental da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, o que abrange a convivência familiar ampla. Com as transformações no seio familiar que vem ocorrendo e com o surgimento novos modelos de família, é de suma importância que o direito se adapte, mostrando-se presente para dirimir possíveis conflitos. Os Tribunais pátrios e a sociedade em resposta a evolução da visão do conceito de família passaram a receber como entidade familiar aqueles que vivenciam o amor e afeto, junto ao desejo de constituir família, independentemente de sua formação e de critérios de origem. Até o ano de 2017 esse tipo de reconhecimento de filiação carecia ser feito unicamente pela forma judicial e dependia de sentenças judiciais, que posteriormente seriam averbadas ao assento de nascimento do



UNIVERSIDADE ESTADUAL
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

filho reconhecido, para a sua realização (PASSOS, 2021). Em 2017 o Conselho Nacional de Justiça publicou o provimento nº 63 disciplinando o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, ou seja, ampliou sua aplicação tanto pela via judicial como administrativa, a saber, a extrajudicialização, com a incumbência e condução do Poder Judiciário a serviço da sociedade, como forma de precaução da transparência nos serviços e controle de eficiência. E posteriormente, com vistas a tornar mais normatizado e eficiente se publicou o provimento nº 83/2019 do CNJ que veio a concretizar mais ainda o provimento 63, com vistas a evitar fraudes e especificar o assunto (CNJ, 2019). Uma vez reconhecido, torna-se irrevogável, salvo por desconstituído por fraude, vício de vontade ou simulação. Assim, além da democratização do acesso ao Direito de Família, concretizou-se o pleno exercício de direitos fundamentais a identificação da Filiação Socioafetiva na esfera extrajudicial, além dos benefícios como meio de se diminuir a quantidade exorbitante de processos judiciais, muitas vezes desnecessários, contribuindo para o poder judiciário se tornar cada dia mais eficiente, eficaz e justo, conforme determina o artigo 5º, LXXVIII, da CF/88. Nesse diapasão, a posse do estado de filho, apesar de ainda não estarem formalmente reconhecida em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista as constantes mudanças sociológicas, nem sempre acompanhadas com a mesma velocidade pelo sistema normativo, exigiu-se uma nova resposta dos julgadores para a solução dos conflitos dela concorrentes. Conquanto não tenha expressa previsão legal, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm o parecer que a relação da filiação socioafetiva está acolhida no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, de maneira com que a partir desse prognóstico, abriu-se respaldo jurídico e legal para o conduzimento do Reconhecimento de Filiação Socioafetiva, em que foi corroborado a existência de um verdadeiro sentimento de pertencimento familiar e um vínculo paternal e/ou maternal com o pretense filho (MADALENO, 2022). Em face de todo o exposto, depreende-se que mesmo que em passos lentos o Poder Legislativo e Poder Judiciário brasileiro têm reconhecido a necessidade de um seio familiar sadio em que haja um elo pautado no afeto, sentimento que apesar de não constar de forma literal na Constituição Federal, está sendo compreendido pela jurisprudência e doutrina como critério inserido no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que serve como um norteador na análise dos casos em concreto. Além disso, ainda persiste grande desordem no entendimento entre os institutos de Reconhecimento de Filiação socioafetiva e a adoção. Os efeitos da filiação socioafetiva, tais como a obrigação alimentar que dela deriva, parecem não fazer parte do conhecimento do senso comum, ainda carrega a ideia de que a parentalidade socioafetiva se identifica com o instituto da adoção. Nesse viés, filiação socioafetiva ainda carece de tratamento mais acurado no que diz respeito à individualização de tal instituto, tão necessário para a convivência familiar saudável dos integrantes das novas conformações familiares. Enquanto a adoção rompe de maneira irrevogável o vínculo consanguíneo para constituir o parentesco civil, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva tão somente acrescenta ao registro, a qual, inclusive, prevê a existência dois pais, ou duas mães no registro. É importante salientar a multiparentalidade que está intrinsecamente ligada a filiação socioafetiva, em que se tem a possibilidade de existir mais de um pai ou mãe, sendo capaz de ser feito por registro da parentalidade biológica e socioafetiva, sempre haverá constantes evoluções, assim como a sociedade evolui.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, sempre haverá transformações, assim como a sociedade evolui, os tribunais e as leis precisam acompanhar essas modificações, levando em consideração que as famílias significam laços baseados apenas nos vínculos biológicos, a família deve sempre se basear



UNIVERSIDADE ESTADUAL
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

no afeto, no carinho e no respeito, e essas precisam sim do seu reconhecimento e garantias como qualquer outra. Com efeito, conclui-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva trouxe avanços no direito no direito brasileiro, intrinsecamente no que se refere ao exercício dos direitos fundamentais relacionados ao direito de família, elencado na eficácia e celeridade. Assim, o mero registro civil não é fator determinante da paternidade, nem tampouco a descendência sanguínea. Conforme exposto, a filiação socioafetiva envolve muito mais do que uma simples relação de afeto, ela atinge campos psicológicos e jurídicos. Uma vez que o poder familiar é irrenunciável, intransferível, imprescritível e inalienável. Desse modo, a tendência jurisprudencial demonstrou prevalência da filiação socioafetiva em detrimento da biológica, surgindo assim o reconhecimento da dupla ou multiparentalidade. A filiação socioafetiva por não ter nenhuma previsão expressa no texto da lei, o que reflete infelizmente um ordenamento jurídico arcaico a um tema que carece de legislação específica, assim, foi necessário que a doutrina e a jurisprudência tratassem do assunto. De modo geral, a tendência jurisprudencial demonstrou prevalência da filiação socioafetiva em detrimento da biológica.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Estadual Vale do Acaraú e ao professor Flávio Leite pela orientação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil da Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF: Congresso Nacional Centro Gráfico, 2002;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990a.

BEZERRA, Carla da Silva Passos. **Paternidade socioafetiva: o que prevalece é a afetividade. Conteúdo Jurídico**. Disponível em: Acesso em: 23 out. 2023.

CNJ. **Provimento N° 63 de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso 25 de outubro de 2023.

CNJ. **Provimento N° 83 de 14 de agosto de 2019**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



UNIVERSIDADE ESTADUAL
VALE DO ACARAÚ

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E EDUCAÇÃO SUPERIOR

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 24 out. 2023.